Registro: 2022.0000080601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024034-08.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ARIZE FERNANDA MARSON XAVIER, é apelado/apelante SERASA EXPERIAN S/A e Apelada CLARO S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. VENCIDO O 3º DESEMBARGADOR, QUE DAVA PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E JULGAVA PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. VENCIDO O 3º DESEMBARGADOR QUE FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS GOZZO, HÉLIO NOGUEIRA E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ MARCOS MARRONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024034-08.2020.8.26.0071
Apelante: Arize Fernanda Marson Xavier
Apelado: Claro S/A
Apelado/Apelante: Serasa Experian S/A
Comarca: Bauru
Voto nº 36168

Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Dívida prescrita - Débito prescrito que não pode ser objeto de cobrança, seja por meios judiciais e extrajudiciais - Envio de mensagens à autora para pagamento do débito e manutenção do nome da autora na plataforma de oferta de renegociação de dívida, denominada de "Serasa Limpa Nome", que não se legitima, por se tratar de forma de cobrança extrajudicial - Inexigibilidade do débito e de sua respectiva cobrança reconhecida.

Responsabilidade civil – Dano moral – Dívida prescrita – Mera cobrança administrativa, sem tratamento vexatório ou humilhante, que não configura dano moral indenizável – Inclusão do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não implica indenização por dano moral, por não caracterizar negativação - Acesso aos dados da plataforma "Serasa Limpa Nome" que não é público, mas exclusiva do consumidor cadastrado - Informação de dívida não negativada na plataforma que não causa diminuição no "score" do consumidor - Indenização por danos morais indevida – Procedência parcial da ação mantida - Apelos da autora e da ré desprovidos.

1. Arize Fernanda Marson Xavier propôs "ação declaratória para declarar prescrita dívida bancária c.c. ressarcimento de danos morais", de rito comum, em face de "Claro S.A." e "Serasa S.A." (fls. 1/10).

O MM. Juiz de origem outorgou à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 178), bem como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 9), tendo determinado: "a suspensão das restrições anotadas pelos órgãos de proteção ao crédito, oficiando-se, exceto em relação à Serasa, perante a qual a suspensão restritiva deverá se verificar através do sistema 'on line', conforme Comunicado CG 879/2016" (fl. 179).

A corré "Claro" ofereceu contestação (fls. 192/210), o autor apresentou réplica (fls. 324/333), tendo sido declarada intempestiva a contestação ofertada pela corré "Serasa" (fl. 340).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fls.

375/377), proferiu sentença (fls. 373/385), nesses termos:

> "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida às fls. 178/180, declarar inexistente o débito versado nos autos" (fl. 384).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

> "Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais, na forma do artigo 86, 'caput', do Código de Processo Civil, responsabilizando-se também, cada qual, pelos honorários advocatícios do patrono 'ex adverso', ora fixados de forma equitativa, porque irrisório o proveito econômico, em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do referido Código, vedada a compensação, na forma do artigo 85, § 14, do já mencionado Estatuto, mas tudo isso, no tocante à autora, com as ressalvas do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma legal, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça" (fls. 384/385).

A corré "Serasa" opôs embargos de declaração (fls. 387/391), os quais foram rejeitados (fls. 401/403).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 392), aduzindo, em síntese, que: o seu nome foi incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome"; a dívida cobrada está prescrita; o débito está prejudicando o seu poder de crédito e pontuação no "score"; a restrição interna é de conhecimento de todo o sistema bancário, de forma velada, em razão da pontuação "score" atribuída pela corré "Serasa S.A."; o seu "score" foi diminuído com o objetivo de receber dívida prescrita; o fato caracteriza dano "in re ipsa"; as rés devem ser condenadas no pagamento de indenização por danos morais; os ônus sucumbenciais devem ser arcados pelas rés (fls. 393/399).

O recurso da autora não foi preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 178), tendo sido respondido pelas rés (fls. 438/447, 450/461).

Por seu turno, a corré "Serasa" interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 409), alegando, em resumo, que: não se pode considerar que a indicação do débito para negociação no "Limpa Nome" é indevida; a prescrição do débito não o torna inexigível, sendo licita a cobrança extrajudicial realizada pelo credor; a dívida apenas foi incluída no portal "Limpa Nome" para oportunizar sua eventual negociação e quitação, não havendo de se falar em falha na prestação de serviços; o "Serasa Limpa Nome" é um portal de negociação; o serviço prestado não pode ser entendido como "negativação"; as dívidas vencidas há mais de cinco anos não constaram do cadastro; a dívida objeto da lide está classificada como conta atrasada e não negativada; a prescrição do débito é irrelevante, uma vez que a oferta em plataforma de renegociação é legal; a prescrição somente impede a cobrança judicial e a manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, o que não ocorre na hipótese vertente; como a dívida não deixou de existir, ela pode ser cobrada administrativamente; não há sentido lógico e

nem legal no reconhecimento da prescrição do débito, pois o que prescreve é o direito de ação de sua cobrança; o acesso à informação no "Portal de Renegociação Serasa Limpa Nome" é voluntário, exclusivo do consumidor e do credor; caso o consumidor não queira ter acesso ao portal, basta não acessar ou se descadastrar da plataforma; apenas atua como "gatekeeper", aproxima as partes, mas não intervém na finalização dos negócios; não há irregularidade na inserção de oferta de negociação porque a dívida, ainda que prescrita, existe, podendo ser objeto de acordo; a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de que seja julgada improcedente a ação (fls. 410/419).

O recurso da corré "Serasa" foi preparado (fls. 420/421), tendo sido respondido pela autora (fls. 427/436).

2. Ambos os reclamos não comportam acolhimento.

Explicando:

2.1. Ficou incontroverso, tal como assinalado na sentença recorrida (fl. 377), que o débito objeto da cobrança feita pela corré "Claro" (fls. 20/21, 22), vencido em 21.11.2005 (fl. 22), está prescrito.

A manutenção do débito no portal de negociação "Serasa Limpa Nome", do qual consta proposta para pagamento (fls. 20/21), configura forma indireta de cobrança da dívida, mediante a oferta de descontos e bonificações.

Mesmo que para o devedor a dívida subsista, por se tratar de obrigação natural, para o credor a sua cobrança mostra-se indevida, quer pela via judicial, quer pela via extrajudicial, ainda que de forma indireta.

Logo, em que pese não se possa falar em dívida <u>inexistente</u>, como constou da sentença hostilizada (fl. 384), deve ser reconhecida a <u>inexigibilidade</u> do débito, com o consequente cancelamento do apontamento da dívida na plataforma da "Serasa Limpa Nome".

2.2. Não merece prosperar, entretanto, a pretensão de indenização por danos morais.

Ainda que o débito cobrado pela corré "Claro", estivesse prescrito, os danos morais alegados na inicial não ficaram configurados, uma vez que a cobrança realizada não teve caráter público, não tendo o nome da autora sido inserido em cadastro de inadimplentes.

Afora isso, como o nome da autora não foi negativado por conta da dívida prescrita e não existem indícios de que a cobrança administrativa ou extrajudicial realizada pela corré "Claro" tenha sido vexatória ou humilhante, não se pode reconhecer violação ao direito de crédito da autora ou lesão ao seu nome, que pudesse ensejar o dever de reparação.

2.3. Por outro lado, a inserção da dívida da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" não pode ser equiparada às inserções em cadastros de inadimplentes, já que a aludida plataforma, em príncípio, tem a finalidade de viabilizar a negociação de débitos, oferecendo, até mesmo, bonificações para quitação, dentre as quais o aumento do "score" do consumidor.

Considerando que não houve excessividade de mensagens de cobrança e que não houve exposição vexatória à autora, bem como que, apesar de

inexigível, cuida-se de dívida existente, não há de se falar em indenização por danos morais.

2.4. Ademais, a existência de débito na plataforma "Serasa Limpa Nome", embora possa ser reputada como meio de cobrança extrajudicial, não enseja a diminuição no "score" do consumidor, conforme se infere da informação constante do portal eletrônico da "Serasa":

> "Tire suas dúvidas sobre o Limpa Nome
> (...).
> As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para cálculo do meu Serasa Score?
> As dívidas negativadas são utilizadas para cálculo do Serasa Score, independente de possuírem ofertas no Serasa Limpa Nome. Já as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score" https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/?gclid=Cj0KCQjwu7OIBhCsARIsALxCUaP6ZP1nEpBxrsukoAtJ4qWV9bmmQmLeTPO7mz-Q00uYZUXJ2F8CYOwaAhl3EALw_wcB (grifo não original).

2.5 Nesse contexto fático-jurídico, em que pese a autora faça jus a que seja cessada a cobrança da dívida questionada, bem como que tal dívida seja excluída do cadastro "Serasa Limpa Nome", inviável admitir-se dano passível de reparação.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado, em hipóteses semelhantes, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Apelação. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Dívida vencida e prescrita incluída na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Sentença de improcedência. Apelo da parte demandante pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Parcial razão. Dívida prescrita. Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição, que inviabiliza a sua cobrança por meios judiciais e extrajudiciais. Exclusão do registro do nome do autor na plataforma digital. Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativação indevida do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Não se demonstrou ter havido cobrança exagerada, vexatória ou humilhante no caso concreto. Não houve, tampouco, provas de que o nome do requerente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma 'Serasa Limpa Nome' não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido apenas para declarar a inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca decretada. Recurso parcialmente provido" (Ap nº 1000010-39.2021.8.26.0439, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito

Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAIA, j. em 2.8.2021) (grifo não original).

"Dano moral - Inexistência - Dívida que, embora prescrita, não é objeto de cobrança abusiva - Registro em portal dito 'Limpa Nome' de banco de dados de proteção ao crédito - Acesso permitido apenas ao devedor e ao credor, sem feitio de desabono - Sentença que julgou improcedente ação indenizatória mantida - Apelação improvida" (Ap nº 1005453-62.2020.8.26.0032, de Araçatuba, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO, j. em 21.1.2021) (grifo não original).

"Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização a título de dano moral - Restrita a devolutividade recursal a ocorrência ou não de danos morais e a majoração da verba honorária advocatícia - Cobrança de dívida realizada por meio do portal 'Serasa Limpa Nome' - Ausência de publicidade a terceiros - Nome da parte autora não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito - Danos morais não caracterizados - Ausência de restrição de crédito, tampouco lesão à honra e à dignidade da autora - Mero aborrecimento sem repercussão para justificar condenação indenizatória - Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade - Impossibilidade - Ausência de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco verificado valor da causa muito baixo - Exegese do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 - Fixação em 10% sobre o valor da causa Valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e renumera dignamente o trabalho do causídico - Recurso provido em parte" (Ap nº 1006315-17.2020.8.26.0005, de São Paulo, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. em 18.12.2020) (grifo não original).

"Indenização – Cobrança – Dívida prescrita – Falta de inclusão do nome em cadastro de inadimplentes – Dano moral não configurado – Mero aborrecimento nas circunstâncias – Má-fé inexistente – Apelação improvida" (Ap nº 0003441-12.2015, de Espírito Santo do Pinhal, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MATHEUS FONTES, j. em 4.4.2017) (grifo não original).

"Apelação – Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano material – Cobrança administrativa perante o autor – Dívida prescrita – Inteligência do art. 206, § 5º, do CC – Inexigibilidade do débito alcançado pela prescrição – Dano moral não caracterizado – Inexistência de provas que evidenciem ter o autor suportado qualquer prejuízo ou dano moral pelos fatos narrados –

Mero aborrecimento − Indenização por danos morais indevida − Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade do débito" (Ap nº 1015923-82.2014.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. IRINEU FAVA, j. em 1.6.2016) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento às apelações contrapostas, de modo a persistir a sentença de procedência parcial da ação (fls. 373/385), reconhecendo-se a inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 580433465 (fl. 20), mantendo-se a determinação de sua exclusão da plataforma "Serasa Limpa Nome", sem arbitramento de indenização por danos morais.

Subsiste a sucumbência recíproca estabelecida no "decisum" (fl. 384), observando-se, em relação à autora, o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator

Voto nº 13209
Apelação Cível nº 1024034-08.2020.8.26.0071
Comarca: Bauru
Apelante: Arize Fernanda Marson Xavier
Apelado: Claro S/A
Apelado/Apelante: Serasa Experian S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO - divergente ao de nº 36.168, do Des. José Marcos Marrone

Adotado na íntegra o relatório da lavra do E. Relator, passo a lançar minha **divergência**, *venia maxima concessa*.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Arize Fernanda Marson Xavier** em face de **Serasa Experian S/A e Claro S/A,** alegando que está sendo cobrada extrajudicialmente por dívida prescrita, o que não se pode admitir. Outrossim, a dívida inscrita em seu CPF influenciou o cálculo da pontuação de crédito da parte requerente perante o mercado. Requer, assim, o reconhecimento da prescrição, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de procedência em parte do pedido para, confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida às fls. 178/180, declarar inexistente o débito versado nos autos (fls. 373/385), contra o que se insurgiram autora e a requerida Serasa pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 392/399 e 409/419).

A demandante pretendendo a condenação das rés ao pagamento de composição por danos morais.

A requerida, por sua vez, arguindo que a *extinção se opera quanto à pretensão e não quanto ao crédito (direito) em si*, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade do débito (fls.413).

O E. Relator sorteado, Desembargador José Marcos Marrone, negou provimento aos recursos.

É desse entendimento que, *venia maxima concessa*, manifesto minha **divergência** para dar provimento ao recurso da ré julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a apelação da autora.

Com efeito, é fato incontroverso a existência de dívida em nome da requerente, cingindo a discussão sobre a impossibilidade de cobrança, por ela se encontrar prescrita.

A prescrição não se confunde com decadência. Esta última atinge o próprio direito material, enquanto aquela se finca na impossibilidade do exercício do direito de ação. A dívida passa a ser considerada obrigação natural, mas existente, podendo ser objeto de pagamento até mesmo espontâneo por parte da devedora, o que, *contrario sensu*, leva à conclusão de que pode ser também cobrada extrajudicialmente.

Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Denomina-se obrigação natural aquela que não provê o credor de meios jurídicos de constranger o devedor ao seu cumprimento. Na verdade, a "obrigação" natural espelha uma hipótese de dívida, e não de obrigação. São exemplos tradicionais de obrigações naturais as dívidas prescritas e as advindas de jogos e apostas. A expressão "obrigação natural", que constava do CC/1916 970, foi substituída por "obrigação judicialmente inexigível" no CC 882, ou seja, pelo seu significado imediato, que permite interpretação mais intensa"* (Código Civil Comentado, 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 685, comentário '2' ao art. 882).

Portanto, existente a dívida, mesmo que prescrita, não há amparo legal para se impedir a cobrança, de forma extrajudicial.

Não se pode perder de vista, ainda, que inexiste comprovação de ameaça de negativação, ou de que as cobranças estejam sendo praticadas de forma vexatória ou abusiva.

Este Egrégio Tribunal, inclusive, já decidiu que o credor

pode insistir na cobrança administrativa de crédito seu até mesmo após reconhecimento de prescrição da dívida, desde que não haja excesso. Confira-se:

> *APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Cobranças de dívida prescrita - Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Impossibilidade – Prescrição que não extingue a dívida, mas obsta o ajuizamento de ações judiciais e a utilização de meios extrajudiciais que possam causar danos à imagem do devedor perante terceiros – Possibilidade de cobrança administrativa que não exponha o consumidor ao ridículo – Inteligência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – Autor que não provou as supostas cobranças insistentes – Mero acesso ao sistema interno da requerida não disponibilizado a terceiro – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011944-78.2020.8.26.0002; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)*

Outrossim, a inclusão do débito no sistema "Serasa Limpa Nome", plataforma utilizada para negociação de dívidas negativadas ou de contas atrasadas, não configura, por si só, abuso.

O site do "Serasa Limpa Nome" ainda esclarece que *dívidas vencidas há mais de 5 anos,* como a presente, *não são negativadas* e que *as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score* (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/).

Vale consignar que as dívidas constantes no "Serasa Limpa Nome" não são utilizadas no cálculo do Score, mas sim *o pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia* (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/).

Portanto, como a dívida prescrita se torna natural, podendo ser cobrada extrajudicialmente, de rigor reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos, condenando-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa,

ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que faz jus a requerente.

Ante o exposto, **DAVA PROVIMENTO** ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais. **PREJUDICADA** a apelação da autora.

MARCOS GOZZO
3º JUIZ

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARCOS MARRONE	188C45F7
8	11	Declarações de Votos	MARCOS GOZZO	18D6730E

Para conferir o original acesse o site:
https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1024034-08.2020.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.